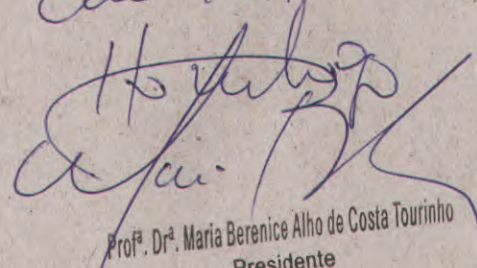


Da Presidência dos Conselhos Superiores

Processo: 23118.001427/2011-74

Parecer: 367/CAOF

**Câmara de Administração, Orçamento e
Finanças – CAOF**

Em 16.11.2015

Prof.ª Dr.ª Maria Berenice Alho de Costa Tourinho
Presidente

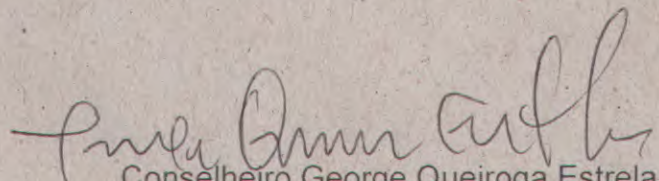
Assunto: Proposta de resolução para pagamento por encargo de curso ou concurso


Interessado: Aparecida Luzia Alzira Zuin

Relator: Conselheiro Arivelton Cosme da Silva

Decisão da Câmara:

Na 58ª sessão, em 10.11.2015, feitas a leitura do Parecer 367/CAOF e a exposição da matéria, em votação, a Câmara o acompanha por unanimidade.


Conselheiro George Queiroga Estrela
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.001427/2011-74
Câmara de Administração, Orçamento e Finanças - CAOF	Parecer: 367/CAOF
Assunto: Proposta de resolução para pagamento por encargo de curso ou concurso	
Interessado: Aparecida Luzia Alzira Zuin	
Relator: Conselheiro Arivelto Cosme da Silva	

I - RELATÓRIO:

O relatório deste processo encontra-se descrito nas folhas 56 a 58. A matéria foi relatada com parecer favorável deste conselheiro e aprovada na CAOF e posteriormente pelo CONSAD. Entretanto, pairaram algumas dúvidas quanto à planilha apresentada pela DRH à folha 47, que trata dos percentuais de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso- GECC na Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Assim sendo, em razão dos e-mails encaminhados pela SECONS (folhas 60-63), nova análise e parecer foi solicitado a este Conselheiro por meio do Despacho 0662/2015/SECONS.

II - ANÁLISE:

A Secretaria dos Conselhos Superiores, ao proceder à digitação da Planilha, suscita dúvidas (Folha 60-61) em relação aos percentuais máximos de GECC constantes na Resolução 098/CONSAD, alegando que os valores são corrigidos para menos na planilha atualizada de 2015 fornecida pela DRH (Folha 47), de acordo com o “Maior vencimento básico da administração pública federal”, publicado na Portaria nº 02 de 09/01/2015 do MPOG.

Ocorre que não havíamos discutido ainda no âmbito deste Processo a publicação do Anexo II da Resolução 098/CONSAD, apenas aprovando sua utilização para pagamento de GECC, no âmbito da Resolução 098/CONSAD, o que faremos a seguir:

Vejam, então, o Anexo II das resoluções: Resolução 061/CONSAD/2008 (Folhas 5-7), Resolução 068/CONSAD/2008 (Folhas 12 e 13), Anexo I do Decreto nº 6.114 de 15/05/2007 da Presidência da República (Folhas 23 e 24) e Tabela de



GECC (Folhas 32-34) e, ainda, o Anexo II da Resolução 098/CONSAD/2001 (Folhas 41 e 42) e a Planilha de Valores da GECC (Folha 47).

Observamos que os "percentuais máximos por hora trabalhada" constante nos anexos relativos a **atividades** de encargo de curso e concurso são de 2,2 % do "Maior vencimento básico da administração pública federal", na Resolução 061/CONSAD/2008 foram reduzidos para no máximo 0,55%, pela Resolução 068/CONSAD/2008.

A Resolução 081/CONSAD/2009 restabelece os percentuais máximos da Resolução 061/CONSAD/2008, majorando o percentual para 2,2% (Folha 23 e 24), ajuntando a Lei 11.314 de 03/07/2006 e Decreto 6.114 de 15/05/2007 (folhas 19-24), ambos da Presidência da República e publicação "Notícias do Sindicato", citando a Lei 8.112/90, que define os mesmos parâmetros.

Na Resolução 098/CONSAD/2011 é apresentada a mesma Tabela de Percentuais Máximos de GECC em 2,2 % (Folhas 41 e 42).

Para dirimir quaisquer dúvidas e estabelecer o que determina a legislação, passamos a analisar os instrumentos legais que regem tais procedimentos:

1- Quais são instrumentos legais que normatizam seu pagamento?

A Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e que trata da GECC (Art. 76-A) alterado pela Lei Nº 11.314, de 3 de julho de 2006; O Decreto Nº 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta o pagamento da GECC de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112; A Portaria nº 1084 de 02/09/2008 do Ministério da Educação- MEC, que estabelece limites percentuais para o pagamento da gratificação no âmbito do MEC; e a Portaria Nº 02 de 09/01/2015 da Secretaria de Gestão Pública do MPOG, que estabeleceu o maior vencimento básico da Administração Pública Federal vigente.

2- Como é calculada a GECC?

A GECC é calculada pela natureza da atividade desempenhada, aplicando-se um percentual incidente sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal (Juiz do Tribunal Marítimo: R\$ 13.320,55 em 2015). O valor da GECC é estimado pela carga horária despendida ou equivalente no exercício das atividades de instrução ou concursos e seu pagamento é limitado ao equivalente a 120 (cento e

vinte) horas de trabalho anuais, ressalvadas situações de excepcionalidade aprovadas pelo representante máximo da instituição outorgante.

Os órgãos e entidades executoras possuem autonomia para estabelecer a regulamentação própria para o pagamento e elaborar tabela de gratificação considerando a natureza das atividades desempenhadas, resguardados os percentuais máximos estabelecidos pela Portaria nº 1.084/MEC de 02/09/2008.

Embora haja certa uniformidade nos percentuais incidentes, os limites de carga horária por atividade e os critérios para sua concessão são distintos entre Instituições Federais de Ensino Superior – IFES analisadas (UFPEL, UFOB, UFU, UFTPR, UFRGS, UFES, entre outras).

Considerando os termos contidos nos atos normativos e em consulta realizada aos sites de diversas IFES, estas, em sua maioria, gratificam os membros de bancas fixando limites na carga horária aferida por atividade e no valor da GECC.

O valor do benefício deve ser calculado em horas, observando a natureza e a complexidade da atividade exercida, e corresponder a percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal.

Portanto, a Planilha de Valores de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (folha 47) obedece os limites máximos estabelecidos pela Portaria nº 1.084/MEC de 02/09/2008 (que juntamos aos autos na folha 65).

III - PARECER:

Após nova análise solicitada pela presidência da CAOF sobre este Processo para dirimir e elucidar dúvidas quantos aos percentuais estabelecidos para pagamento de GECC, anexada pela DRH, apresento parecer sugerindo a revogação da Resolução 098/CONSAD, assim como nova minuta de nova resolução com aprovação da “PLANILHA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO E CONCURSO” apresentada pela DRH (Folha 47) em obediência aos valores máximos fixados pela Portaria nº 1.084/MEC de 02/09/2008.

Ji-Paraná, 30 de Setembro de 2015.



Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva

Relator CAOF/CONSAD